



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10



2009. - LEI MUNICIPAL Nº 003/2009, DE 03 DE MARÇO DE

“Regulamenta no âmbito do Município de Estreito, Estado do Maranhão, na forma dos § 4º, 5º e 6º, do artigo 198 da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 51, de 14/02/2006 e da Lei Federal nº 11.350/2006 e demais normas aplicáveis e relativas às atividades de Agente Comunitário de Saúde e dá outras providências.

JOSÉ GOMES COELHO, PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO, ESTADO DO MARANHÃO, FAZ SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

X Art. 1.º - Ficam criados, no âmbito deste município, 75 (setenta e cinco) cargos públicos de Agente de Comunitário de Saúde, com remuneração de 01 (hum) salário mínimo mensal, cuja lotação será efetivada de acordo com a necessidade do serviço pela a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2.º - Os empregados públicos contratados para exercerem as funções de agente Comunitário de Saúde, nos termos desta Lei, exercem a função de natureza pública e dar-se-ão, exclusivamente, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 3.º - Compete ao Agente Comunitário de Saúde o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção de saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão da Secretaria Municipal de Saúde.

§1º - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

003 2009

X

unanimidade

13.03.2009

DB/parize

04 03 2009
08:15

[Handwritten signature]

I – A utilização de instrumento para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação;

II – a execução de atividades de educação para a saúde individual e coletiva;

III – o registro, para controle das ações de saúde, de nascimento, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas, com estratégia da conquista de qualidade de vida;

V – a realização de visitas domiciliares periódicas, para monitoramento de situações de risco de família;

VI – a participação em ações que fortalecem os elos entre o setor de saúde e outras políticas, que promovem a qualidade de vida.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá normas e condições de realização das tarefas relativas ao exercício das funções e atividades dos Agentes Comunitários de Saúde.

Art. 4º - A contratação de Agentes Comunitários de Saúde será procedida através de processo seletivo, de provas ou de provas de títulos, conforme o Edital de convocação e a legislação em vigor aplicável à espécie, observados os princípios da impessoalidade e da publicidade e os seguintes requisitos:

I – residência na área de comunidade em que atuarem;

II – conclusão, com aproveitamento, de curso de qualificação básica;

III – conclusão de ensino fundamental;

IV – condições de sanidade física e mental para o exercício da função.

§ 1º - O conteúdo programático do curso de que trata o Inciso II do *caput* deste artigo, será estabelecido em regulamento, a ser elaborado e supervisionado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º - O contrato dos Agentes Comunitários de Saúde terá as garantias previstas no §1º, do art. 41 e no §4º, do art. 169, da Comissão Federal,

podendo, no entanto, ser rescindido por ato unilateral da Administração Pública, nas seguintes hipóteses:

I – pela prática de falta grave, apurada em processo administrativo disciplinar, nos termos da Lei;

II – pela acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – pela a necessidade de redução de quadro de pessoal, em face de excesso de despesas, nos termos previstos pelo o art. 169 da Constituição Federal, e na Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000;

IV - pela insuficiência de desempenho, apurada em procedimento, no qual se assegure as garantias da cláusula do devido processo legal e, pelo menos, em recurso hierárquico, dotado de efeito suspensivo.

Parágrafo Único – Além das hipóteses previstas no § 1° do art. 41 e no § 4° do art.169 da Constituição Federal, o emprego de que se trata esta Lei, perderá o cargo no caso de descumprimento do requisito estabelecido no Inciso I caput do art. 5°, ressalvando o disposto no § do mesmo artigo.

Art. 6° - Os atuais Agentes Comunitários de Saúde que, na data da promulgação da Emenda á Constituição Federal n° 51, de 14 de fevereiro de 2006, desempenham as respectivas atividades, na forma da Lei, ficam dispensados de se submeterem a um novo processo seletivo público, desde que tenham sidos contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública, promovido pela Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão ou pela a Secretaria de Saúde do Município de Estreito do Maranhão.

Parágrafo Único – Para que se assegure aos contratos a prerrogativa estabelecida neste artigo, a Prefeitura Municipal de Estreito do Maranhão, deverá certificar a validade do(s) concursos ou seletivos(s) que admitiu os Agentes Comunitários de Saúde, que se encontrarem nas condições estabelecidas no caput deste artigo.

✓ Art. 7° - A jornada de trabalho dos empregados públicos criados nesta lei é (40) quarenta horas semanais.

Art. 8° - Aos empregados públicos objetos desta Lei serão aplicadas as normas legais pertinentes e conforme o Regimento Jurídico estabelecido aos demais servidores públicos municipais.

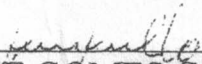
2

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das verbas e recursos da União, destinados ao atendimento dessas ações.

Art. 10º - Os Agentes Comunitários de Saúde que foram submetidos a regime de trabalho insalubre ou perigosos, farão jus de conformidade com a Lei, aos direitos decorrentes destas atividades.

Art. 11º - Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTREITO-MA, AOS
03 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2009.



JOSE GOMES COELHO
PREFEITO MUNICIPAL